Decima Primeira Turma | Publicacao: 12/05/2016

Ass. Digital em 06/05/2016 por JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3º REGIÃO

TRT - 00328-2015-052-03-00-3-RO

Recorrentes: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (1)

MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. e

OUTRA (2)

Recorridos: OS MESMOS E (1)

**BRUNO MONTEIRO LEAO (2)** 

**EXPRESSO HFS TRANSPORTES LTDA. (3)** 

EMENTA: LITÍGIO ENTRE EMPREGADO E SEGURADORA. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da CF/88 restringe a competência da Justiça do Trabalho ao processamento e julgamento apenas de ações resultantes das relações de trabalho e outras controvérsias dessa natureza, nos termos da lei (incisos I e IX, da CF/88). Não se insere, portanto, na competência material desta Especializada, litígio envolvendo empregado e empresa seguradora contratada pelo tomador de serviços, em torno de indenização por ato ilícito, em tese, praticado também pela seguradora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, em que são partes as indicadas acima, decide-se:

## **RELATÓRIO**

O Juízo da e. Vara do Trabalho de Cataguases/MG, pela Sentença de f. 240/252, complementada pelos declaratórios de f. 277/277v, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*, para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos morais em face das seguradoras contratadas pela primeira reclamada para

gerenciamento de risco e seguro de cargas. No mérito, declarou o vínculo empregatício com a segunda reclamada (Expresso HFS), determinando que ela procedesse a anotação da CTPS do autor. Também foi condenada em adimplir os salários retidos e horas extras. Reconheceu a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada (Transporte Atlas), na condição de tomadora dos serviços terceirizados. Condenou, ainda, todas as reclamadas, de forma solidária, em adimplir a indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, decorrente do bloqueio do CPF do autor para o exercício da função de motorista para qual foi contratado pela segunda ré, cujo impedimento foi lançado em decorrência de um roubo de carga do qual foi vítima. Determinou, ainda, a obrigação das reclamadas em comprovar nos autos a liberação do CPF do autor para o exercício de sua profissão, sob pena de multa diária.

Inconformadas, recorrem as primeira, terceira e quarta reclamadas.

A primeira reclamada (Transporte Atlas), renova as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e carência de ação. No mérito afirma a licitude da subcontratação da segunda reclamada para o transporte de cargas, insistindo que descabe falar em responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária pelos créditos do reclamante. Alega violação dos art. 2º e 3º da CLT, destacando que nunca foi empregadora do reclamante. No mais, não se conforma com a condenação em adimplir as horas extras, alegando que o autor era trabalhador externo, assim como pela indenização por danos morais, destacando que não deu causa ao evento danoso, já que nunca impediu que o reclamante exercesse sua profissão, sendo esses atos de total responsabilidade das seguradoras. Por fim, insiste na improcedência do pagamento dos salários retidos, expedição de ofícios e correção monetária. Preparo comprovado às f. 274v/275v.

A terceira e quarta reclamada (APISUL e MULTIDSAT), também inconformadas, recorrem pelas razões lançadas às f. 284/291v. Insistem na preliminar de incompetência material desta Especializada, alegando que o contrato mantido entre elas e primeira ré é de cunho comercial e não de prestação de serviços,

destacando que a pretensão do reclamante em relação às recorrentes é de cunho eminentemente civil, sem qualquer relação com o trabalho. Também eriçam a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pretendem a exclusão da obrigação de não fazer, consistentes na exclusão do nome do autor de seus cadastros negativos. Destacam, ainda, que não prestaram qualquer informação desabonadora que impediu o reclamante de exercer sua profissão, ao mesmo tempo em que discorrem longamente sobre a lisura de seus procedimentos, incluindo a prestação de informações disponíveis em seus bancos de danos, requerendo a completa absolvição. Preparo comprovado às f. 293v/295.

Contrarrazões às f. 281/283 e às f. 318/324, decorrendo *in albis* o prazo concedido para as demais reclamadas, conforme certidão de f. 325.

Não houve a remessa dos autos ao MPT, diante da ausência de interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

#### VOTO

# **QUESTÃO DE ORDEM**

Considerando a interposição de apelo conjunto pelas 3ª e 4ª rés, conforme f. 284/291, retifiquem-se os dados da autuação, constando como partes recorrentes, EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (1); MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. e OUTRA (2).

#### **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos, exceto o que concerne à correção monetária, discutida pela primeira ré às f. 272v/273v, por falta de interesse recursal, já que não foi determinada a aplicação do IPCA-e aos créditos a serem apurados nos autos.

RECURSO DAS TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS
PRELIMINAR
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

# INDENIZAÇÃO PLEITEADA EM FACE DE SEGURADORA E EMPREGADORA

A presente demanda versa, dentre outros aspectos, sobre pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de informações desabonadoras fornecidas pelas terceira e quarta reclamada (APISUL e MULTIDSAT), para a primeira reclamada (Atlas), que impediram o reclamante de exercer sua profissão de motorista, acarretando danos morais e materiais.

O artigo 114 da CF/88 restringe a competência da Justiça do Trabalho ao processamento e julgamento apenas de ações resultantes das relações de trabalho e outras controvérsias dessa natureza, nos termos da lei (incisos I e IX, da CF/88). É certo que, por vezes, o descumprimento, pelo empregador, de normas coletivas que determinam a contratação de seguro coletivo contra determinados riscos específicos atrai para o âmbito desta Especializada, demandas concernentes a indenizações substitutivas do capital segurado, que seria devido caso o empregador tivesse se desvencilhado da obrigação nos moldes da negociação coletiva.

Em casos tais, a extensão, por assim dizer, da competência material da Justiça do Trabalho decorre do pedido de responsabilização civil do empregador quanto ao cumprimento de obrigação assumida perante a entidade sindical profissional.

#### Este, entretanto, não é o caso dos autos.

No caso em tela, não se estabeleceu qualquer relação de natureza trabalhista entre o reclamante e as terceira e quarta reclamadas - ambas seguradoras e integrantes do mesmo grupo econômico -, de forma que esta Especializada não possui competência para dirimir qualquer controvérsia existente entre o autor e as seguradoras, ou mesmo entre as reclamadas, porquanto a relação supostamente existente entre as partes não é de trabalho e, sim, de natureza civil.

In casu, trata-se de indenização por danos morais decorrentes de informações desabonadoras, que impediram o reclamante de exercer sua função junto à primeira reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços prestados por sua

empregadora.

Em outras palavras, a causa de pedir fundada na responsabilidade civil da seguradora, não evidencia ligação intrínseca com o contrato de trabalho até então existente entre o autor e a segunda reclamada (real empregadora), de forma a legitimar a apreciação da causa pela Justiça do Trabalho.

Observe-se que sequer foi a empregadora do reclamante que contratou o serviço das terceira e quarta reclamadas, mas sim a tomadora dos serviços. E o vínculo existente entre essas reclamadas (EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., na condição de tomadora dos serviços, a MULTISAT, na condição de empresa de avaliação de risco, e a APISUL, efetiva seguradora), não tem cunho trabalhistas, mas eminentemente civil.

E, desta forma, essa Especializada não tem competência material para processar e julgar essa relação, mesmo quanto ao eventual direito de regresso, visto que a relação jurídica que une as partes é exclusivamente contratual, de natureza civil.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes arestos: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 114, VI, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. In casu, há cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial, sendo competente, conseqüentemente, a Justiça Comum. 2. 'Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.' (CC 81285 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas/RS, suscitado." (STJ-CC 96895/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Seção, DJE de 20/03/2009,g.n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS DO TRABALHO E ESTADUAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - ART. 114, VI, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais." (STJ-CC 81285/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJ de 20/08/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCLUSÃO DE EX-EMPREGADOR, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, CONTRA QUEM SE FAZ PEDIDO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Se a pretensão do autor é cobrar, de ambos os réus, indenização securitária, em razão de acidente de trabalho ou doença profissional cobertos em contrato de seguro, a competência é da Justiça Comum, ainda que um dos réus seja ex-empregador do autor. 2. Nesta situação, a relação jurídica que une as partes é exclusivamente contratual, de natureza civil. 3. A presença de empresa pública federal no pólo passivo da lide determina a competência da Justiça Comum Federal." (CC 73517/SP, 2ª Seção, Rel.: Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23/08/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado." (STJ-CC 50708/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ de 02/03/2006)

Nesse norte segue a jurisprudência desta Especializada:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA OGMO/SANTOS. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CARACTERIZADA (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento

que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA SANTOS BRASIL S/A. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, embora, após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, haja, em tese, possibilidade dedenunciação à lidena Justiça do Trabalho, no caso, não cabe denunciação da lide da empresa seguradora, em razão de a relação entre ela e o denunciante possuir natureza civil, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 6000-26.2008.5.02.0302, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

E, ainda: TRT da 3.ª Região; Processo: 01182-2011-152-03-00-8 RO; Data de Publicação: 25/04/2012; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Des. Ricardo Antonio Mohallem; Revisor: Des. João Bosco Pinto Lara, TRT da 3.ª Região; Processo: 01822-2009-030-03-00-0 RO; Data de Publicação: 10/12/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocado Paulo Mauricio R. Pires; Revisor: Des. Manuel Candido Rodrigues; TRT – 3a. Região, RO - 02257-2006-092-03-00-1, 1ª Turma, Rel. Convocada Taísa Maria Macena de Lima, DJMG 30/03/07); 01091-2007-037-03-00-5-RO, Redator Des. José Miguel de Campos, DJMG 03.12.2008; 0000056-61.2010.5.03.0038-RO - (00056-2010-038-03-00-0 RO) - Relator: Des. Heriberto de Castro - Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa - Publicação: 24/03/2011.

Nesse contexto, não vislumbro competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de indenização em face das seguradoras (terceira e quarta rés) referente à pretensa indenização por danos morais, considerando que a tomadora dos serviços prestados pelo autor (Transporte Atlas), apenas contratou análise de risco

e seguro de cargas com duas últimas reclamadas.

O artigo 114 da CF/88 restringe a competência da Justiça do Trabalho ao processamento e julgamento apenas de ações resultantes das relações de trabalho e outras controvérsias dessa natureza, nos termos da lei (incisos I e IX, da CF/88). Não se insere, portanto, na competência material desta Especializada, litígio

envolvendo empregado e empresa seguradora contratada pelo tomador de serviços, em torno de indenização por ato ilícito, em tese, praticado também pela seguradora.

Destarte, acolho a preliminar em tela, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos em face de APISUL - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., extinguindo o processo, em relação a essas empresas, sem resolução de mérito (art. 316 do NCPC), restando prejudicado a análise dos demais temas eriçados por essas reclamadas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, conforme art. 64, §3º, da NCPC, em face da existência de outros pedidos cuja competência indiscutivelmente pertence a esta Especializada.

RECURSO DA EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRATO ENTRE A TOMADOR E PRESTADOR DE
SERVIÇOS

A primeira reclamada insiste na incompetência desta Especializada, alegando que o contrato de prestação de serviços existente entre ela e a segunda reclamada (Expresso HFS), é de cunho comercial, e não de prestação de serviços.

Por certo, este Regional tem admitindo que a contratação de empresas transportadoras, em regra, não se inserem no conceito de terceirização que trata a Súmula 331/TST, tratando-se de contrato de natureza civil. Nesta situação, o contratado atua com liberdade para buscar mercados e vender produtos e/ou serviços, não participando da atividade produtiva da contratante. É um parceiro comercial deslocado da atividade originária, não havendo falar em intermediação de mão-de-obra, como, em regra, é necessário para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do contratante, e firmar a competência desta Especializada.

Contudo, a hipótese vertente se distancia em muito de tal realidade, visto que a tomadora também é um empresa transportadora, que nada mais

fez que terceirizar o núcleo de suas atividades preponderantes.

Nessa senda, não resta qualquer dúvida de que a discussão relativa ao decreto de nulidade, ainda que em caráter incidental, do contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, e a responsabilidade subsidiária da recorrente, na condição de beneficiária dos serviços prestados pelo autor insere-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, tal como decidido na origem.

Não há, pois, que se falar em violação às disposições contidas nos artigos 5º, II e 114, IX, da Constituição Federal e no artigo 5º, da Lei 11.442/07.

Rejeito.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

A pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Se o autor apontou a ré como devedora das parcelas pleiteadas nestes autos, a recorrente mostra-se, portanto, a titular do interesse que se opõe à pretensão formulada, situação que se coloca como suficiente para configurar a sua legitimidade passiva.

Preliminar rejeitada.

#### **MÉRITO**

## RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS

A primeira reclamada (Transporte Atlas) se insurge dizendo que a legislação em vigor, mormente a Lei 7.092/83, Decreto 89.874/84, Decreto 94.148/87, Portaria MT 216/76, Lei 7.290/84, Portaria 371/89, e Lei 11.442/07, permitem a subcontratação dos serviços ligados ao transporte de cargas, não se tratando de terceirização ilícita. Alega violação dos art. 2º e 3º, da CLT, afirmando que o reclamante nunca foi seu empregado. Destaca que não existem provas nos autos que o reclamante prestou serviços a recorrente por todo o período reclamado, insistindo que sua responsabilidade, no mínimo, dever ser restringida ao período em que ficou demonstrada prestação ser serviços. Por fim, pretende a exclusão da condenação das obrigações personalíssimas, como a anotação da CTPS.

Analisa-se.

Conforme demonstrado em primeiro grau, a prova dos autos foi firme e convincente acerca das atribuições do reclamante, que, por certo, encontravam-se inseridas na atividade finalística da tomadora, consubstanciando-se em fraude à legislação trabalhista, ante a análise minuciosa efetuada pelo Juízo de origem na sentença. Logo, o acervo probatório dos autos revela claramente a ilicitude da terceirização perpetrada pelas duas primeiras reclamadas, em atitude totalmente contrária ao ordenamento jurídico, olvidando-se das consequências para a sociedade. De tal modo, não há dúvidas acerca da ilicitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas Expresso HFS e a Transporte Atlas, já que a segunda nada mais fez do que se ativar diretamente nas atividades vitais da primeira reclamada, visando ao desenvolvimento dos objetivos desta, ao arrepio da ordem jurídica, coadunando-se propriamente na hipótese do art. 9º da CLT.

Com efeito, o preposto da segunda ré, efetiva empregadora do reclamante, esclareceu: "1) que o reclamante laborou no final de outubro a dezembro de 2014 na 2ª ré; 2) que o reclamante teve a carga roubada no final de dezembro de 2014; 3) que o depoente acompanhou o autor até São Paulo para esclarecer como foi a ocorrência do roubo em Alagoas, no início de janeiro de 2015; 4) que após o fato o reclamante abandonou o caminhão em São Paulo, voltou para casa e não entrou mais em contato com o depoente; 5) que o reclamante auferia por mês cerca de R\$2.500/R\$3.000; 6) que à época o reclamante era o único que conduzia o veículo da segunda reclamada, sendo que a partir de janeiro o depoente colocou outra pessoa para faze-lo; 7) que não houve assinatura da CTPS do reclamante; 8) que a prestação de serviços era para a primeira reclamada; 9) que a empresa do depoente faz o cadastro pela Apisul, por 6 meses, para prestação de serviços à primeira ré; (...) " – Ata, f. 107

O preposto da tomadora dos serviços — ora recorrente - por sua vez, asseverou: " (...) 5) que o reclamante fazia carregamento em depósitos da primeira reclamada, sendo entregues em depósitos da Atlas; 6) que os caminhões eram dotados de auto track; 7) que há o documento CTRB emitido pela primeira reclamada, lançando-se os dados da empresa contratada, dados do motorista, local de origem e de destino, prazo de viagem, peso transportado, além de diversas cláusulas referentes ao proprietário do veiculo e

motorista; que anota-se ainda horário de saída da carga e horário de previsão de chegada e horário de emissão do documento; 8) que o reclamante rodava 10 horas por dia; 9) que não saberia especificar quanto dias por mês o autor viajava, o que dependia do fluxo; (...) 12) que a primeira reclamada possui um funcionário chamado Tiago que fazia a gestão da chegada de veículos e fila de carregamento; 13) que há um controle na portaria dos depósitos, controlando e autorizando a entrada e a saída dos veículos, com anotação dos horários; (...); 17) que há contratos com alguns veículos da segunda reclamada, não sabendo especificar a quantidade de veículos; (...) – Ata, f. 108/109.

Dessarte, a tese da primeira reclamada de que manteve com a segunda reclamada relação estritamente comercial não se sustenta para os fins aqui pretendidos, mormente em face dos depoimentos acima citados, onde ambas as reclamadas reconhecem que o autor lhes prestou serviços desde outubro/2014.

Assim, em compasso com o entendimento da origem, tenho que não só se configurou a terceirização de serviços, como ela foi ilícita, pois tocou na atividade-fim da recorrente.

É sabido que a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (salvo se ente da Administração Pública), com exceção das hipóteses lícitas de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados a atividademeio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST.

No caso vertente, como dito, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, mas sim de autêntica atividade-fim, pois o autor era motorista de caminhão, efetuando transportes de cargas, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida pelas reclamadas.

Lado outro, caracterizada a terceirização ilícita, resta perquirir acerca da responsabilidade atribuível à recorrente.

Diante de toda essa explanação, não é minimamente

trabalhoso extrair a evidente culpa das reclamadas na formação do passivo trabalhista perseguido na demanda, uma vez que a principal condenação imposta gira em torno da ilícita terceirização. Assim, a responsabilidade solidária das prestadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas reconhecidos à demandante encontra amparo no art. 942 c/c art. 932, ambos do Código Civil, já que ambas deram causa ao prejuízo do reclamante.

Contudo, em face do princípio da *non reformatio in pejus,* deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação aos créditos trabalhistas *stricto sensu* deferidos ao reclamante, e a responsabilidade solidária em relação aos danos morais e obrigação de fazer correlatas.

Por outro lado, indiscutível que compete ao empregador a obrigação de fazer consistente na anotação e/ou retificação de dados lançados na CTPS do empregado e a possibilidade de fixação da multa cominatória denominada "astreintes" encontra respaldo no artigo 461 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 769, CLT), possuindo natureza jurídica distinta da cláusula penal (art. 412, CC e OJ 54 da SBDI-1/TST), pois se refere a instituto de direito processual, cuja finalidade coercitiva consiste em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, não podendo ficar limitada ao valor da obrigação principal, sob pena de restar inócua sua finalidade, e neste sentido foi proferida a sentença monocrática.

Contudo, a responsabilidade subsidiária/solidária tem por escopo incluir o tomador de serviço na garantia da plena satisfação dos direitos decorrentes do labor do reclamante, devendo incidir, portanto, não apenas sobre as obrigações principais, mas sobre todos os débitos trabalhistas, inclusive indenizações, vantagens convencionais e multas substitutivas de obrigações de fazer imputadas à real empregadora.

Portanto, conquanto o lançamento de baixa na CTPS e o fornecimento de guias CD/SD representam obrigações personalíssimas da empregadora, caso se verifique o descumprimento dessas obrigações, haverá sua conversão no pagamento de indenização substitutiva, sem prejuízo das *astreintes* fixadas, cuja cobrança poderá ser efetuada em relação à primeira reclamada, no caso

de inadimplência da segunda.

Portanto, indene de dívidas a responsabilidade da Orecorrente pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pela segunda demandada, inclusive daqueles decorrentes de conversão de obrigação de fazer e dar em obrigação de pagar.

Provimento negado.

#### **HORAS EXTRAS**

A reclamada não se conforma com sua condenação em adimplir horas extras, alegando que o trabalho desenvolvido pelo autor era externo, incompatível com o controle de horários.

Sem razão.

A exceção contida no art. 62, I, da CLT, conjuga dois requisitos: o exercício de atividade externa e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho. Assim, não basta a inexistência de controle, é necessário que esta decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da natureza da prestação de serviços. E como toda exceção, deve ser comprovada por quem aproveita a situação, no caso as reclamadas.

## Contudo, desse ônus não se desincumbiram.

Com efeito, os prepostos de ambas as reclamadas confirmaram que o caminhão que o reclamante trabalhava possuía rastreamento via satélite, sendo perfeitamente possível ao empregador averiguar os horários de trabalho efetivamente praticados.

Ademais, tanto a Lei 12.619, de 13/04/12, quanto a Lei 13.2013, de 02.03.2015, que abarcam todo o contrato de trabalho reclamado nestes autos, asseguram ao trabalhador o direito a ter sua jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregado, não se sustentando, pois, alegação de jornada externa inserta na hipótese do art. 62, I, da CLT.

O fato, então, de o empregado motorista trabalhar externamente, não exclui o poder/dever do empregador de proceder ao registro e acompanhamento do horário de trabalho do empregado.

Remanescendo o direito do reclamante à percepção das horas extras, os reflexos deferidos na origem são meros corolários.

Destaco que não há discussão sobre a jornada de trabalho efetivamente arbitrada na origem.

Provimento negado.

# INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em sua peça de ingresso, o autor alega que prestou serviços para as duas primeiras rés na função de motorista e que, sem qualquer justificativa plausível, foi impedido de exercer o seu labor por ter a primeira reclamada bloqueado seu CPF, impossibilitando o acesso ao veículo que dirigia, depois de ter sido vítima de um roubo ocorrido em São Miguel dos Campos/AL, em 27.12.2014, o qual não contribuiu. Aduz que o ato praticado pela reclamada, ao impedir o labor diário, causoulhe prejuízos de ordem material e moral, além de ter prejudicado o sustento próprio e o de seus familiares.

O Juízo de origem entendeu que as rés praticaram ato ilícito ao bloquear o CPF do autor, impedindo que exercesse sua profissão de motorista, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 e indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor equivalente aos salários retidos desde a paralisação de suas atividades. Determinou, ainda, que as reclamadas procedessem à baixa de qualquer restrição que pudesse impedir o reclamante de exercer sua profissão, sob pena de multa diária, limitada a R\$20.000.00.

A primeira reclamada se insurge, insistindo que não praticou ato ilícito e que o autor não comprovou ter experimentado vergonha, dor ou humilhação que justifique a condenação imposta. Em caráter alternativo, requer a redução do valor da indenização. Requer também a exclusão das *astreintes*, dizendo que não existe qualquer restrição em seus cadastros, impedido o reclamante de



exercer sua profissão.

quo:

Sem razão.

Primeiramente destaco que não existe qualquer dúvida que o CPF do autor encontra-se bloqueado, em decorrência do roubo do qual foi vítima em dez/2014.

Com efeito, o preposto da recorrente afirmou em seu depoimento pessoal: "1) que após a consulta realizada junto à Multisat para fins securitários se o motorista estiver liberado a empresa contratado, devendo ter um score minimo para uma operação de valor de alto risco; 2) que o reclamante teve a carga roubada no final de 2014; 3) que após o roubo, temporariamente, não atendeu o perfil da Atlas, o que não proibiu o mesmo de trabalhar para outra empresa; 4) que ainda atualmente o autor não atende ao perfil da primeira reclamada, sem saber especificar; (...)

Do depoimento pessoal do preposto do(s) 4º reclamado – admitido, nesta fase, como simples informações - pode se extrair: (...) 2) que há uma relação de prestação de serviço entre a 4ª reclamada e a 1ª, no segmento de pesquisa de cadastro de motoristas em cumprimento da regra de gerenciamento de risco da apólice de seguro. Toda apólice exige uma regra que faz referencia ao gerenciamento, sendo uma das funções o cadastro e a pesquisa do motorista em um banco de dados para apuração da vida pregressa e atual, inclusive, situação financeira e social; 3) que a terceira reclamada mantém contrato com a primeira reclamada de corretagem de seguros para transporte rodoviário de cargas; 4) que a quarta reclamada dá a informação sobre o bloqueio de CPF's e a transportadora opta pela contratação ou não, sendo uma decisão da transportadora, no caso a primeira reclamada; (...)

Portanto, pela análise desses depoimentos, não há dúvidas que o CPF do autor encontra-se bloqueado para o exercício de sua profissão, não existindo qualquer motivo que infirme a decisão de primeira instância.

Eis os principais fundamentos expendidos pelo julgador a

"Portanto, posso concluir que houve, sim, lançamento de impedimento no CPF do autor, impedindo-o de exercer as suas atividades ordinárias junto à primeira e segunda rés.



Afora isso, não identifico nos autos prova definitiva do cancelamento deste impedimento. Aliás, a reclamada não trouxe aos autos qualquer relatório ou planilha com lançamentos de impedimentos ou bloqueios de CPFs (prática confirmada) e os seus respectivos cancelamentos. Lado outro, o reclamante não recebeu nenhum comunicado escrito acerca do bloqueio, tendo tomado conhecimento apenas no momento da viagem.

Esses fatos demonstram o descaso da reclamada com a vida profissional do reclamante.

Ainda que se reconheça o direito da ré em exigir dos motoristas conduta ilibada na condução de suas cargas, não se pode admitir lançamento de impedimentos quando ocorrido roubo de cargas sem prova incontestável de que o seu motorista tivesse de qualquer forma concorrido ilicitamente para a prática do crime, impedindo-o de exercer sua profissão.

O trabalho é um valor sublime, a fonte da vida, a semente da dignidade humana. Ao ser impedido de trabalhar, o homem é violado nos seus direitos de personalidade, passando a conviver com o risco de comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Deixar um trabalhador desamparado, sem poder trabalhar e sem receber os seus salários, configura um verdadeiro atentado contra a dignidade da pessoa humana.

Assim, a ilicitude da conduta da ré é manifesta.

Portanto, entendo ter ficado caracterizada a culpa decorrente de negligência por parte da empresa ré, bem como o dano ocasionado ao autor, além do nexo de causalidade entre ambos.

Restam, pois, demonstrados nos autos os pressupostos da responsabilidade civil, cabendo à reclamada o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo autor, na forma do art. 927 do CCB.

O ato ilícito de bloqueio do CPF do autor impediu o mesmo de exercer sua profissão, pois enquanto perdurou o bloqueio, não pode ativar-se como motorista em veículos agregados à reclamada, o que evidencia o dano moral sofrido pelo reclamante." – Sentença, f. 224v/245v.

Entendo que a sentença está correta e apreciou, com ponderação e razoabilidade, a questão posta, já que inquestionável o evento danoso.

A indenização por dano moral pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7°, XXVIII, da CF/88. Constatando-se a presença desses elementos, o dever de indenizar se impõe.

In casu, o dano moral se configura pelo impedimento injustificado ao livre exercício da profissão, uma vez que a reclamada confessa ter havido imposição de impedimento para que o autor dirigisse seus veículos, por meio do bloqueio do CPF do obreiro, restrição que ainda persiste.

O dever de compensar o dano moral se impõe.

O quantum indenizatório será arbitrado considerando a repercussão econômica, a extensão do dano e o grau de dolo ou culpa do ofensor, sem descuidar do nível social, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. Também deverá mirar-se na teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização, o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta, o que equivale dizer, deve fixar um valor que desestimule a atuação do ofensor.

Observados todos os critérios acima enunciados, entendo que o montante fixado pelo Juízo *a quo* (R\$5.000,00) não merece censura.

Por outro lado, a prova dos autos revelou que o autor ainda encontra-se impedido de dirigir os veículos da ré, a demonstrar que o arbitramento da indenização por dano material realizado na origem também atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, no tocante às *astreintes*, é sabido que elas têm como finalidade assegurar a eficácia e o cumprimento do comando judicial que estatui obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do artigo 461, parágrafos 4º e 5º, do antigo CPC, cuja norma foi repetida nos artigos 498, 536 e 537 do NCPC. Dessarte, o não cumprimento da condenação impõe a aplicação da multa, sob pena de levar ao descrédito o instrumento posto à disposição do Estado para compelir a parte à

efetivação da tutela jurisdicional determinada.

Em relação à necessidade de intimação pessoal da parte para o cumprimento da decisão, diz o artigo 513, parágrafo 2º, I, do NCPC, prevista nas disposições gerais para o cumprimento de sentença, que o devedor será intimado para cumprir a sentença "pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos", ou seja, há de ser considerada válida a intimação para o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer realizada na pessoa do advogado regularmente constituído pela parte nos autos do processo.

Contudo, o novo CPC somente entrou em vigor em 18.03.2016, enquanto antes prevalecia, ainda que de forma não unânime, o entendimento contido na Súmula 410/STJ.

Destarte, dou provimento ao recurso, determinando que as duas primeiras rés efetuem o desbloqueio do CPF do autor em seus cadastros, no prazo de 05 dias após publicação deste Acórdão no DETJ, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, do NCPC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob penas de incidir na multa diária arbitrada na origem.

Recurso parcialmente provido, nestes termos.

### **OFÍCIOS**

Esta Justiça Especializada é a entidade que mais de perto conhece as irregularidades perpetradas nas relações de trabalho, não podendo se manter inerte nesse contexto. Assim, cabe-lhe oficiar aos órgãos competentes para que, se entenderem oportuno, procedam à devida fiscalização e autuação. Tudo nos moldes do art. 35, I, da Lei Complementar n. 35/79 e art. 631 da CLT.

Provimento negado.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos, exceto o que concerne a aplicação do IPCA-e na correção monetária, por falta de interesse recursal. Acolho a preliminar de incompetência suscitada para processar e julgar os pedidos em face de APISUL - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE

## SEGUROS LTDA. e MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

LTDA., extinguindo o processo, em relação a essas reclamadas, sem resolução de mérito (art. 316 do NCPC), restando prejudicado a análise dos demais temas eriçados por essas reclamadas. Rejeito as demais preliminares. No mérito, dou provimento parcial ao recurso da primeira ré, determinando que as duas primeiras rés efetuem desbloqueio do CPF do autor em seus cadastros, no prazo de 05 dias após publicação deste Acórdão no DETJ, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, do NCPC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob penas de incidir na multa diária arbitrada na origem.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

Retifiquem-se os dados da autuação, constando como partes recorrentes, EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (1); MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. e OUTRA (2).

## Fundamentos pelos quais,

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar, como partes recorrentes, EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (1) e MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e OUTRA (2); conheceu dos recursos ordinários interpostos, exceto no que concerne a aplicação do IPCA-e na correção monetária, por falta de interesse recursal; sem divergência, acolheu a preliminar de incompetência para processar e julgar os pedidos em face de APISUL - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., extinguindo o processo, em relação a essas reclamadas, sem resolução de mérito (artigo 316 do NCPC), restando prejudicada a análise dos demais temas eriçados por essas reclamadas; rejeitou as demais preliminares; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da primeira ré para determinar que as duas primeiras rés efetuem desbloqueio do CPF do autor em seus cadastros, no prazo de 05 dias após publicação do Acórdão



no DETJ, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, do NCPC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob penas de incidir na multa diária arbitrada na origem; mantido o valor arbitrado à condenação; vencido o Exmo. Desembargador Revisor.

Juiz de Fora, 03 de maio de 2016.

## **JOSE NILTON FERREIRA PANDELOT**

Juiz Convocado Relator

JNFP/6.5.jn